



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 24/2021
Notificação Extrajudicial nº. 27/2021
Recorrido: Município de Canoinhas
Recorrente: Pneulog Comércio de Pneumáticos Eireli

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI**, já qualificada, contra a decisão administrativa de fls. 41/46, a qual determinou o cancelamento do registro de preços e aplicou a penalidade de multa.

A recorrente alega, em suma, que age em extrema boa-fé ao solicitar o cancelamento dos itens, diante do desabastecimento dos produtos adjudicados, fato este causado pela pandemia do Covid-19. Relata que ocorreram fatos e eventos supervenientes que desoneram a obrigação e impedem a aplicação das penalidades, já que o prazo contratual não foi cumprido em razão da pandemia. Afirma, ainda, que não foi oportunizado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, e que o Município tinha ciência dos atrasos e mesmo assim decidiu aguardar a entrega. Por fim, alega que o atraso na entrega se mostra devidamente justificado em decorrência de caso fortuito e de força maior, requer, portanto, o acolhimento do pedido de cancelamento parcial da AF n.º 1033, cancelamento do remanescente dos itens 23 e 38, cancelamento da multa aplicada ou, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida foi proferida em 29/07/2021, sendo a Recorrente notificada em 13/08/2021, conforme comprovante juntado às fls. 50.

O art. 109, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei Federal n.º 8.666/93, dispõe que, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

O presente recurso foi recebido em 20/08/2021 (Protocolo 3.947/2021 – fls. 51), portanto, dentro do prazo legal, evidenciando-se a sua tempestividade.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, consigo que a alegação do Recorrente de que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa não possui fundamento, visto que lhe foi concedido prazo tanto para apresentação de defesa quanto para interposição de recurso. Portanto, o presente processo foi regularmente instruído.

Quanto aos demais argumentos, verifico que assiste razão ao Recorrente. Explico.

Sabe-se que, atualmente, vivemos uma situação excepcional e *sui generis* causada pela pandemia do Coronavírus. Não se pode negar que as restrições impostas, embora necessárias ao combate da doença, têm gerado graves prejuízos ao comércio em geral, já que muitos tiveram que suspender suas atividades ou trabalhar em escala reduzida, gerando, por consequência, o desabastecimento de diversos produtos no mercado.

Ressalto, no entanto, que a pandemia teve início, aproximadamente, em março de 2020, já o processo licitatório em questão, Pregão Eletrônico n.º 12/2021, foi homologado em 23/02/2021, sendo emitida a AF n.º 1033/2021 apenas um mês depois.

Conforme mencionado na decisão de fls. 41/46, no momento em que o Notificado participou do Pregão Eletrônico já era de conhecimento a existência da pandemia bem como da obrigatoriedade da entrega dos itens licitados nas condições e prazos determinados no edital. Por esta razão, a simples ocorrência da pandemia não é suficiente para justificar o pedido de cancelamento dos itens registrados.

Por outro lado, da análise do caso em apreço, verifica-se que o Recorrente entregou todos os produtos solicitados através da AF n.º 1033/2021, com exceção do item 38. Verifica-se também que a entrega de todos os itens só não ocorreu pela falta no



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

mercado especificamente dos pneus 295/80R22.5, ocasionada pela pandemia do Covid-19, situação que não poderia, a princípio, ser prevista pelo Notificado.

Ademais ficou demonstrado nos autos que o Recorrente agiu de boa-fé ao tentar solucionar o problema, oferecendo, inclusive, produto de qualidade superior pelo mesmo valor do licitado, o que não foi aceito pela Administração, conforme mensagens encaminhadas através do aplicativo whatsapp (fls. 80). Além disso, solicitou o cancelamento do item para que o Município pudesse fazer a compra através de outro fornecedor.

Desta feita, considerando as circunstâncias do caso em tela e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a aplicação da penalidade de multa mostra-se inadequada, razão pela qual deve ser afastada.

Por oportuno, determino o cancelamento do registro de preços tão somente em relação aos itens 23 e 38, bem como o cancelamento do saldo da Autorização de Fornecimento n.º 1033/2021.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso interposto por PNEULOG COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI e dou-lhe provimento para afastar a penalidade de multa.**

Cancele-se o registro de preços, tão somente em relação aos itens 23 e 38, bem como o saldo remanescente da Autorização de Fornecimento n.º 1033/2021.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Canoinhas, 23 de setembro de 2021.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito